

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

PARTE GERAL

---

**TÍTULO V  
DAS PENAS**

**CAPÍTULO I  
DAS ESPÉCIES DE PENA**

**Seção I  
Das Penas Privativas de Liberdade**

---

**Regras do regime fechado**

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

*\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

**Regras do regime semi-aberto**

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

**Regras do regime aberto**

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

### **Regime especial**

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

---

**CAPÍTULO V  
DO LIVRAMENTO CONDICIONAL**

### **Requisitos do livramento condicional**

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

\* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

\* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

\* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

\* Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

\* Item V acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

### **Soma de penas**

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

\* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

---

**PARTE ESPECIAL**

---

**TÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES**

---

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Formas qualificadas**

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

\* *Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

\* *Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

**Presunção de violência**

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
  - b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
  - c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.
-